



Número: **3006219-80.2025.8.06.0091**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu**

Última distribuição : **18/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE IGUATU SPUMI (AUTOR)</b>	<b>ADRIA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) MAYARA BERNARDES ANTERO (ADVOGADO)</b>
<b>MUNICIPIO DE IGUATU (REU)</b>	

Outros participantes
<b>BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>
<b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
184165677	24/11/2025 16:03	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



## ESTADO DO CEARÁ

## PODER JUDICIÁRIO

### 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUATU

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Obrigaçāo de Indenizar c/c Pedido de Tutela de Urgēncia, ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IGUATU (SPUMI) em face do MUNICÍPIO DE IGUATU, por meio da qual se pleiteia, liminarmente, a imediata determinação para que o Município repasse integralmente os valores descontados e não transferidos às instituições consignatárias, bem como se abstinha de reter indevidamente os valores vincendos.

O Sindicato alega, em apertada síntese, que o Município, de forma reiterada e sistemática desde dezembro de 2024, tem descontado as parcelas dos empréstimos consignados dos servidores em folha de pagamento, mas tem deixado de efetivar o repasse tempestivo e integral às instituições financeiras consignatárias, mencionando especificamente o Banco Santander S/A e a Caixa Econômica Federal. Tal conduta estaria gerando graves prejuízos aos servidores, como cobranças indevidas e restrições creditícias.

O pedido de Tutela de Urgēncia foi fundamentado na probabilidade do direito, decorrente da legislação municipal (Lei n.º 1.073/2006 e Decreto n.º 078/2023) que estabelece o dever de repasse pelo Município, e no perigo de dano, em razão das consequências negativas para a honra e crédito dos servidores.

Ao final, requer seja a ação julgada procedente, para confirmar a tutela de urgēncia, reconhecer a ilegalidade da conduta do Município e condená-lo a manter, em definitivo, o sistema de consignações com repasse integral e tempestivo dos valores descontados e declarar que os servidores não podem ser considerados inadimplentes nas parcelas com desconto em folha, impondo ao Município o dever de adotar as providências administrativas necessárias para regularizar a situação cadastral e contratual dos substituídos, bem como a condenação do Município ao pagamento de indenização por danos morais individuais homogêneos em favor dos servidores substituídos, em razão das restrições de crédito, impedimentos de contratação de novos empréstimos consignados, impossibilidade de realização de financiamento imobiliário, cobranças indevidas e demais constrangimentos decorrentes da ausência de repasse das parcelas consignadas, mediante condenação genérica, com apuração do quantum devido em fase de liquidação individual, assegurada a cada substituído a devida reparação proporcional ao dano experimentado.

## Decido.

**Defiro** o pedido de gratuidade processual em favor da parte autora.

O pleito antecipatório encontra amparo no art. 300 do Código de Processo Civil, que exige a concorrência da **probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Analizando os autos, a **probabilidade do direito** (o *fumus boni iuris*) se sustenta na argumentação jurídica acerca da responsabilidade civil do Município pela alegada retenção indevida dos valores consignados.

Contudo, a documentação anexada pelo Sindicato para demonstrar o **inadimplemento atualizado e consolidado do Município** revela-se insuficiente, de modo que o elemento fático probatório não se encontra demonstrado de forma cabal neste momento processual, a justificar uma medida *inaudita altera pars* (sem a oitiva do requerido).

Embora haja a juntada de contracheques comprovando os descontos e a indicação de comunicações de cobrança e uma negativação, **não há nos autos um documento bancário ou relatório consolidado e atualizado, emanado das instituições credoras (Banco Santander S/A e Caixa Econômica Federal) ou do próprio Município, que ateste o quantum exato, a extensão e a competência dos repasses não realizados ou atrasados pelo Município**.

Esta prova é essencial para verificar a verossimilhança e a melhor medida judicial para o caso concreto (obrigação de fazer e/ou tutela inibitória).

Dessa forma, o pedido de tutela de urgência carece de prova documental neste momento, notadamente porque a medida pleiteada (o repasse imediato e integral de valores pretéritos) impõe uma intervenção imediata na gestão orçamentária do ente público, a qual deve ser precedida de um juízo de cognição mais aprofundado.

**Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela provisória de urgência pleiteada.**

Dante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, postergo a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC/2015).

**Cite-se** a parte demandada, por meio da sua Procuradoria Judicial (sistema), para apresentação de contestação, **no prazo de 30 (trinta) dias úteis**, nos termos dos arts. 335 e 183 do CPC/2015, oportunidade em que poderá juntar todos os documentos que tenham relação com a presente demanda.

Nos termos do art. 344 do CPC/2015, se a parte ré não contestar a ação, **será considerada revel**.

Havendo contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, apresentar **réplica**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, ambos do CPC/2015.

**OFICIE-SE** às instituições financeiras mencionadas na inicial, agências locais da **Caixa Econômica Federal e Banco Santander S/A**, para que, no prazo de **10 (dez) dias**, apresentem documentos/extratos bancários referente a eventual débito atualizado do Município de Iguatu em relação ao repasse das parcelas dos empréstimos consignados dos servidores públicos municipais, com os seguintes dados:

- a) **valor total** das parcelas descontadas e não repassadas;
- b) **competências mensais** em que o atraso ocorreu ou persiste (por exemplo, dezembro/2024, janeiro/2025 etc.);
- c) **relatório consolidado** das matrículas/CPFs/contas bancárias de servidores que se encontram em situação de inadimplência em razão, exclusivamente, do não repasse pelo Município.

Serve este despacho como expediente de citação e intimação pelo sistema.

Expedientes necessários.

Iguatu/CE, data da assinatura.

**Carlos Eduardo Carvalho Arrais**

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 015.\*\*\*.\*\*\*-26 em 25/11/2025 13:19:29

Número do documento: 25112416035865500000179247103

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112416035865500000179247103>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 24/11/2025 16:03:58

Num. 184165677 - Pág. 3